

Informações e Despachos

DADOS CONSTANTES DA CAPA DO PROCESSO

NOME OU TÍTULO/ASSUNTO	NÚMERO DO PROCESSO
CGSOA/CORIS RELATÓRIO	15414.000669/2010-97 de 10/03/2010

NÃO USE O VERSO: CONTINUE EM OUTRA FOLHA SE NECESSÁRIO

PARECER SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/Nº. 8/10

Análise das sugestões da ABER.

Por e-mail, datado de 23 de junho de 2010, a Associação Brasileira das Empresas de Resseguros (ABER), membro do grupo técnico de risco de crédito, apresentou sugestões e comentários a respeito do modelo de cálculo do capital adicional baseado nos riscos de crédito elaborado pela SUSEP, em especial sobre as despesas de comercialização diferidas (DCD).

Ressaltamos que as sugestões são bem recebidas, haja vista nossa intenção de discussão prévia com as partes interessadas para que o processo de regulação do risco de crédito seja mais transparente possível. A seguir destacamos o e-mail encaminhado:

"Conforme já comentado na última reunião, concordamos com o posicionamento (também colocado pelo colega Almir, representando a FenSeg) de que o risco de default é marginal e portanto não se faz necessário incluir o mesmo para fins de cálculo do risco de crédito, considerando a imaterialidade do mesmo. Sob a ótica dos resseguradores locais, julgamos adequado segregar as DCD's entre:

- 1. DCD de corretor de resseguro e*
- 2. as DCD's com as cedentes e*
- 3. as recuperações de DCD: a) nas operações de retrocessão com empresas no país e fora do país; e b) com empresas dentro e fora do mesmo grupo econômico (exemplo Munich Re).*

Com relação ao item 1. acima, julgamos imaterial o risco de default dos corretores; por se tratar de corretores especializados onde a recuperação de comissões em casos de cancelamentos ocorre dentro do próprio fluxo de negócios.

Com relação ao item 2.: consideramos que o risco é mínimo, por conta do fluxo de prestação de contas nos contratos com as Cedentes. Não há antecipação de comissão nos contratos proporcionais e nos contratos não-proporcionais não há comissão de resseguro.

Informações e Despachos

DADOS CONSTANTES DA CAPA DO PROCESSO

NOME OU TÍTULO/ASSUNTO	NÚMERO DO PROCESSO
CGSOA/CORIS RELATÓRIO	15414.000669/2010-97 de 10/03/2010

NÃO USE O VERSO: CONTINUE EM OUTRA FOLHA SE NECESSÁRIO

PARECER SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/Nº. 8/10

Com relação ao item 3.: a) devemos considerar o risco sim, levando em consideração o rating brasileiro e internacional, considerando que sob a ótica de alcance jurídico, em caso de default, a possibilidade de recuperação de valores de empresa sediada no nosso País, é maior do que de uma Empresa sediada no exterior (ordenamento jurídico); b) devemos considerar que o risco da DCD na retrocessão, dentro do grupo econômico, é imaterial, se comparado com o risco de uma operação com empresa fora do mesmo grupo econômico. Se não for considerado imaterial pelo Regulador, aplicar-se-ia o conceito de rating. "

Não concordamos com ABER quanto à imaterialidade do risco de crédito que as despesas de comercialização diferidas (DCD) estão expostas, haja vista que, quando do cancelamento de um contrato de seguro ou resseguro ou da restituição de parte do prêmio, existe sempre probabilidade de default do corretor, seguradora ou resseguradora, contraparte da operação.

No entanto, concordamos com a necessidade de abrir os valores de DCD em função da contraparte, sejam elas: corretor, seguradoras e resseguradoras.

Quando a contraparte for corretor, o risco de crédito será mensurado junto à parcela 2 do cálculo do capital adicional baseado nos riscos de crédito, e quando for seguradora ou resseguradora, a DCD correspondente será somada ao valor da exposição à parcela 1 do risco de crédito.

Seguem nossas considerações sobre os três tópicos abordados no e-mail da ABER:

1. Entendemos que a recuperação pode ocorrer dentro de um fluxo de negócios, no entanto, caso ocorra default do corretor este fluxo estará prejudicado. Concordamos que em tese o risco não é elevado, mas existe, porque dado o cancelamento do contrato de resseguro ou restituição de parte do prêmio há sempre a probabilidade do corretor não devolver o adiantamento da comissão, caracterizando um default.
2. Também entendemos que o risco é baixo, como enquadramos as seguradoras no grau 1 de risco e tipo 1 de contraparte, o fator de risco aplicado será pequeno. Lembramos que nos contratos que não há comissão de resseguro não haverá DCD e, por conseguinte, risco de crédito.

Informações e Despachos

DADOS CONSTANTES DA CAPA DO PROCESSO

NOME OU TÍTULO/ASSUNTO	NÚMERO DO PROCESSO
CGSOA/CORIS RELATÓRIO	15414.000669/2010-97 de 10/03/2010

NÃO USE O VERSO: CONTINUE EM OUTRA FOLHA SE NECESSÁRIO

PARECER SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/Nº. 8/10

3. Concordamos que devemos mensurar o risco de crédito em função do risco do ressegurador, contraparte do negócio. Aplicaremos o modelo de cálculo da parcela 1, onde levamos em consideração o rating e o tipo de ressegurador.
- Quanto à redução do risco em função da contraparte pertencer ao mesmo grupo econômico, como esclarecemos no documento “Análise das sugestões das Federações da CNSEG”, nosso requerimento de capital parte de uma abordagem individual dos riscos de cada entidade, não considerando o fato das mesmas pertencerem a grupos de seguro ou econômico-financeiro. No momento que regularmos o requerimento de capital para grupos de seguros, podemos, apenas no modelo consolidado, estudar a sugestão apresentada.

Realizada nossas considerações às sugestões, esperamos ter esclarecido quaisquer dúvidas existentes. Submetemos à consideração do Coordenador-Geral da CGSOA.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2010.

César da Rocha Neves
Coordenador DITEC/CGSOA/CORIS